



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.439, DE 2014** **(Do Sr. Enio Bacci)**

Altera o § 4º, do art. 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940 - Código Penal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º**- Altera o parágrafo 4º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), que passa a ter a seguinte redação:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, **a pena é aumentada em até 2/3 (dois terços) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou em 1/3 se maior de (60) sessenta anos.**

**Art. 2º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa a alterar o Código Penal, em seu artigo 121, § 4º, no que se refere ao aumento de pena, que passa de 1/3 (um terço) para 2/3 (dois terços), quando o homicídio doloso for praticado contra menor de 14 (quatorze) anos.

Na busca da solução ideal para os conflitos sociais, o direito procura atender as demandas da humanidade e tomou para si a legitimidade para aplicação de reprimendas àqueles que vierem atentar contra regras legais que limitam e norteiam a ação de todos nós. O Brasil enfrenta índices crescentes de crimes cometidos contra toda a população. A proposta em questão pretende aumentar a proteção contra um grupo específico de pessoas vítimas de homicídio, quais sejam, menores de 14 (quatorze) anos dotados do atributo da inocência presumida e ainda por não oferecer resistência. Para exemplificar, esta proposta permitiria que na prática, se alguém fosse condenado a 18 anos de prisão, teria de cumprir 30 anos, pois a pena estaria aumentada em 2/3.

A intenção é a de que não se pode deixar de punir com rigor barbáries que acontecem no nosso cotidiano, como o triste caso do menino Bernardo Boldini, brutalmente assassinado no Rio Grande do Sul, entre tantos outros que sabemos ocorrer no país afora.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

*Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

**Caso de diminuição de pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio culposo**

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

**Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio**

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

**Aumento de pena**

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**